

PARECER/2021/77

I. Pedido

- 1. Em 20 de maio de 2021, deu entrada na Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a solicitação, por determinação do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, de parecer sobre o pedido de autorização, apresentado pela Guarda Nacional Republicana (GNR), para utilização de câmaras de videovigilância apoiada em Remotely Piloted Aircraft Systems, durante o período de 15 de maio de 2021 a 31 de outubro de 2021, para captação de imagem nas áreas florestais dos concelhos e freguesias identificados como prioritários, para efeitos de fiscalização da gestão de combustível, no âmbito da prevenção de incêndios, de acordo com a classificação do Instituto da Conservação das Florestas, I.P., constantes dos anexos I e II do Despacho n.º 3403/2021, de 30 de março, de Secretária de Estado da Administração Interna e Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, e as áreas identificadas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo diploma, bem como nas faixas florestais identificadas nos n.ºs 1,2,10 e 13 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.
- 2. O pedido é formulado ao abrigo da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento. A utilização de câmaras móveis, nos termos desta lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD.
- 3. O pedido vem acompanhado por um documento, denominado «Processo de Videovigilância para Prevenção de Incêndios Rurais a partir de câmaras portáteis acopladas em Remotely Piloted Aircraft Systems (RPAS)», que integra dois anexos: o Anexo A, relativo à «Identificação das características técnicas dos 14 equipamentos de videovigilância em RPAS», e o Anexo B, respeitante à «Avaliação do impacto das operações de tratamento de dados».

II. Apreciação

4. O pedido de autorização refere-se à utilização de 14 equipamentos constantes do Anexo A, que correspondem a câmaras de vídeo acopladas a Remotely Piloted Aircraft Systems (veículos aéreos tripulados remotamente, doravante RPAS), para a finalidade de prevenção e redução de ignições nas áreas florestais dos concelhos e freguesias identificadas como prioritárias, de acordo com a classificação do Instituto da Conservação das Florestas, I.P., face à fragilidade e densidade florestal dessas zonas.

- 5. Em causa estão «zonas florestais e áreas desabitadas», especificamente «em zonas sombra em que outras formas de vigilância são inacessíveis», onde, portanto, falta vigilância e proteção contra o risco de ignições.
- 6. Declara-se que as câmaras captam apenas imagens, as quais são visualizadas em tempo real pelo operador da aeronave no hardware próprio do equipamento, não existindo transmissão de dados para qualquer outro local, e que não há gravação de imagens nem captação e gravação de som. Especifica-se ainda que «[c]onsiderando a missão que desempenham, os meios operam a uma altitude média de 100 metros do solo, não se efetuando qualquer identificação pessoal, mas sim apenas a visualização dos espaços.»
- 7. Esclarece-se ainda que «o sensor térmico nas câmaras que o possuem detetam temperatura, mas não identificam a sua fonte, sendo necessário proceder ao seu reconhecimento pessoal no terreno».
- 8. Tendo em conta todo o declarado, compreende-se que o sistema de videovigilância com recurso a RPAS, a operar a uma altitude média de 100 metros do solo e mínima de 50 metros, incide apenas sobre áreas florestais desabitadas, de acesso muito difícil ou impossível por via terrestre, onde, portanto, não haverá em princípio captação de imagens de pessoas, e que o objetivo não é, efetivamente, o de detetar ou rastrear indivíduos.
- 9. Nestes termos, conclui-se ser muito improvável a captação de imagens de pessoas suscetíveis de, direta ou indiretamente, as identificar, pelo que a utilização deste sistema de videovigilância, em geral, não implica um tratamento de dados pessoais, conforme definido na alínea 2) do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
- 10. No entanto, o equipamento de modelo "Drone DJI TELLO", de acordo com as características técnicas descritas no Anexo A, não cumpre uma das medidas mitigadoras dos riscos declaradas na avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD) relativas à altitude de voo – na verdade, sendo de 30 metros a altitude máxima indicada, admite-se que a avaliação de impacto realizada, onde se declara como medida mitigadora que o sistema é operado a uma altitude média de 100 metros e mínima de 50 metros, não tenha incidido sobre este específico equipamento.
- 11. Nessa medida, e atendendo à relevância deste aspeto para a conclusão de risco baixo ou improbabilidade de captação de imagens de pessoas suscetíveis de, direta ou indiretamente, as identificar, não ficou demonstrado, nem pode por isso afirmar-se, que a utilização do RPAS modelo "Drone DJI TELLO" com a câmara de videovigilância acoplada não implica um tratamento de dados pessoais e não impacta significativamente nos direitos fundamentais dos cidadãos.



III. Conclusão

12. Assim, na perspetiva do regime jurídico de proteção de dados pessoais e da tutela do direito fundamental ao respeito pela vida privada, nada há a opor à utilização pela GNR do sistema de videovigilância descrito com suporte em RPAS para a finalidade declarada, com exceção de um equipamento - o modelo "Drone DJI TELLO" -, em relação ao qual não se estabeleceram medidas mitigadoras do risco de identificação dos cidadãos e de afetação dos seus direitos, liberdades e garantias.

Lisboa, 9 de junho de 2021

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)